



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000859-41.2013.815.0301.**

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Pombal.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTES: Antônio Ferreira Messias e Margarida Alexandre Ferreira.

ADVOGADO: Admilson Leite de Almeida Júnior (OAB/PB nº 11.211).

**EMENTA: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO MATERIAL QUANTO À DATA DE NASCIMENTO E À PROFISSÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. REGISTRO CIVIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE SOMENTE PODE SER ELIDIDA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE PROVA CONTUNDENTE DO ERRO MATERIAL. CERTIDÃO DE BATISMO. ELEMENTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA INDICAÇÃO DA REAL DATA DE NASCIMENTO. CONFRONTO COM OS DEMAIS DOCUMENTOS PESSOAIS DOS AUTORES. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. É possível a retificação de registros públicos, desde que comprovada pelo requerente a existência de erro quando da lavratura do documento que se pretende corrigir.

2. “Não há como conceder ao documento de batistério apresentado pela promovente força probatória suficientemente apta de comprovar, por si só, e de maneira inequívoca, a data de nascimento dela. Referido documento deve ser tido como prova indiciária do nascimento, cabendo à parte interessada a apresentação de outros documentos ou meios de prova, que efetivamente atestem o que nele referido” (TJCE; APL 411-95.2006.8.06.0032/1; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Francisco Banhos Ponte; DJCE 31/01/2014; Pág. 12).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000859-41.2013.815.0301, em que figuram como Apelantes o Antônio Ferreira Messias e Margarida Alexandre Ferreira.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

**Antônio Ferreira Messias e Margarida Alexandre Ferreira** interpuseram **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pombal, f. 60/61, nos autos da Ação de Retificação de Registro Público ajuizada por eles, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a retificação de sua Certidão de Casamento, para que a profissão da Segunda Apelante conste como sendo a de “agricultor”, e, por outro lado, julgou improcedente a parte do pedido que objetivava a alteração, na referida Certidão, da data de nascimento de ambos, condenando-os ao

pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade se encontra suspensa, ante sua condição de beneficiários de gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 62/67, afirmaram que seus batismos, comprovados por Certidão, deram-se em data anterior àquela constante na Certidão de Casamento como sendo de seus nascimentos, aduzindo que a Certidão de Batistério deve ser qualificada como prova aceitável de modo a confirmar a exata data de nascimento, pelo que requereram, ao final, o provimento do Apelo e a reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado totalmente procedente.

Contrarrazoando, f. 73/75, o Promotor de Justiça atuante perante o Juízo Sentenciante pugnou pelo desprovimento da Apelação, por entender que a única prova documental que corrobora com as alegações autorais são os Batistérios, que, segundo alega, não possuem valor probatório apto a desconstituir documento público como a Certidão que se visa alterar.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 80/82, opinando pelo desprovimento do Recurso, repetindo os argumentos trazidos pelo Representante Ministerial nas Contrarrazões.

### **É o Relatório.**

O Apelo é tempestivo e os Apelantes são beneficiários da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O art. 109<sup>1</sup>, da Lei nº 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos, faculta aos interessados o requerimento de retificação de erros materiais em registros públicos pela via judicial.

Com arrimo nesse dispositivo legal, os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça<sup>2</sup> firmaram entendimento no sentido de ser possível a retificação de

1 Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

2 APELAÇÃO. Retificação. Registro civil. Casamento. Profissão. Alteração. Estudante para agricultora. Procedência do pedido em primeiro grau. Irresignação. Preliminar de ausência de interesse de agir. Rejeição. Mérito. Alegação de exercício de atividade agrícola ao tempo da convolação do matrimônio. Demonstração. Prova de desenvolvimento de trabalho rural. Erro no momento do assentamento. Elementos probatórios suficientes. Sentença confirmada. Desprovimento. Impossível se falar em ausência de interesse de agir por restar devidamente demonstrada a necessidade da requerente em obter a retificação do registro de casamento, sendo a via judicial a única forma de se obter o pretendido, conforme se depreende do art. 109, da Lei de Registros Públicos. Retifica-se o teor constante na certidão de casamento, quando nos autos existe a comprovação da ocorrência de erro, ao se lavrar o documento que se pretende corrigir. Considerando que a promovente demonstrou o exercício da agricultura, de forma convincente, à época de suas núpcias, fato justificador da alteração da profissão constante de sua certidão de casamento, devendo-se confirmar a sentença recorrida, desprovendo-se, por conseguinte, o recurso apelatório (TJPB, AC 025.2009.003153-2/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJPB 04/09/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. Retificação de registro civil-assento de casamento. Exercício de atividade doméstica. Retificação no tocante à profissão da autora. Agricultora. Comprovação das alegações iniciais. Provimento do apelo-a prova testemunhal é meio idôneo para demonstrar a atividade agrícola de pedido de retificação da certidão de casamento. (TJPB, AC 015.2007.000470-8/001, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 23/03/2010) (TJPB, AC 013.2008.002.937-7/001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho, DJPB 16/07/2013).

APELAÇÃO. Retificação. Registro civil. Casamento. Profissão. Alteração. Motorista para agricultor. Improcedência do pedido em primeiro grau. Irresignação. Alegação de exercício de atividade agrícola ao tempo da convolação do segundo matrimônio. Demonstração. Prova de desenvolvimento de trabalho rural.

registros públicos, desde que comprovada pelo requerente a existência de erro quando da lavratura do documento que se pretende corrigir.

No caso destes autos, os Autores, ora Apelantes, objetivam a retificação de sua Certidão de Casamento, para que sejam alteradas as datas de seus nascimentos, tendo colacionado como instrumento de prova suas Certidões de Batismo, lavradas em data anterior.

O Juízo entendeu como insuficiente a prova documental apresentada, bem como que os depoimentos testemunhais colhidos na fase instrutória não conseguiram elucidar de forma contundente o alegado erro material, haja vista que as testemunhas arroladas não sabiam precisar a data em que nasceram os Apelantes.

Na Certidão de Casamento que se pretende retificar, f. 08, consta como data de nascimento do Primeiro Apelante o dia 17/07/1962 e da Segunda Apelante o dia 25/01/1962, ao passo que suas Certidões de Batismo informam como data natalícia os dias 07/07/1957 e 24/01/1958, respectivamente.

Contudo, as datas indicadas na Certidão de Casamento coincidem com as constantes dos demais documentos pessoais apresentados por eles, quais sejam, suas Carteiras de Trabalho, Títulos Eleitorais, Cadastro de Pessoa Física e a Carteira da Associação Comunitária Rural, f. 10/14 e f. 17/18.

Ante a ausência de outras provas robustas que corroborem com as afirmações dos Apelantes, a Certidão de Batismo, por si só, não tem força para autorizar a retificação do registro civil, que goza de presunção de veracidade, somente podendo ser alterado ante a existência de elementos probatórios inabaláveis, o que não é a hipótese dos autos, entendimento consonante com a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios em casos análogos.

Ilustrativamente:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. DIVERGÊNCIA DE DATA DE NASCIMENTO. EXCEPCIONALIDADE DA RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo

---

Erro no momento do assentamento. Elementos probatórios suficientes. Sentença reformada. Provimento. Retifica-se o teor constante na certidão de casamento quando nos autos existe comprovação da ocorrência de erro, ao se lavar o documento que se pretende corrigir. Considerando que o apelante demonstrou o exercício da agricultura, de forma convincente, à época de suas núpcias, fato justificador da alteração da profissão constante de sua certidão de casamento, devendo-se modificar a sentença recorrida, provendo-se, por conseguinte, o recurso apelatório (TJPB, AC 013.2010.000154-7/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJPB 25/06/2013).

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO. REGISTRO CIVIL. CASAMENTO. PROFISSÃO. ALTERAÇÃO. PEDREIRO PARA AGRICULTOR. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. Alegação de exercício de ambas as atividades ao tempo das núpcias. Não demonstração. Prova de desenvolvimento de trabalho rural referente a períodos posteriores. Ausência de erro no momento do assentamento. Sentença confirmada. Desprovimento. Não há que se falar em retificação de registro civil quando, nos autos, inexistente comprovação da ocorrência de erro quando da lavratura do documento que se pretende corrigir. Considerando que o apelante não demonstrou o exercício da agricultura de forma convincente à época de suas núpcias, fato que justificaria a alteração da profissão constante de sua certidão de casamento, é de se manter a sentença de primeiro grau, desprovendo-se, por conseguinte, o recurso apelatório (TJPB, AC 015.2011.000290-2/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJPB 29/02/2012).

Ministério Público Estadual em sede de Ação de Retificação de Registro de Nascimento protocolada pela recorrida, em razão da sentença de procedência proferida pelo magistrado de primeiro grau. Alega o recorrente que não existem nos autos provas suficientes de qualquer equívoco no documento de Registro de Nascimento da recorrida. 2. A retificação do documento na forma em que pleiteada pela recorrida é medida excepcional, somente devendo ser efetivada caso demonstrado de forma inequívoca o erro existente. O registro civil, goza de presunção de veracidade, podendo a retificação ocorrer desde que comprovada a existência de prova robusta do erro, o que de fato não ocorreu. 3. **Não há como conceder ao documento de batistério apresentado pela promotora força probatória suficientemente apta de comprovar, por si só, e de maneira inequívoca, a data de nascimento dela. Referido documento deve ser tido como prova indiciária do nascimento, cabendo à parte interessada a apresentação de outros documentos ou meios de prova, que efetivamente atestem o que nele referido.** 4. Recurso de Apelação conhecido e provido. (TJCE; APL 411-95.2006.8.06.0032/1; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Francisco Banhos Ponte; DJCE 31/01/2014; Pág. 12)

A Sentença, portanto, não merece reparos.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de agosto de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator